



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00008224120138140301
AGRAVANTE: CELSO PIEDADE DE LIMA
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.
MILITAR NA RESERVA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.
NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA
CONCESSÃO. ACERTADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA
ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO

1 – Não merece reproche a decisão do juízo de origem que indeferiu a tutela antecipada, por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão.

2 – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por CELSO PIEDADE DE LIMA contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Consta dos autos que a Agravante pretendia com ação supracitada a incorporação de adicional de interiorização, em decorrência dos anos em que exerceu suas atividades no interior do Estado, período de 15.06.1990 a 02.01.2009, no município de Castanhal.

O Magistrado singular, em despacho inicial, entendeu que não estavam presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória e indeferiu o pedido, determinando a citação do réu.

Contra esta decisão é que o autor interpôs o presente recurso.

Em suas razões, às fls. 03/09, requereu inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmou que estão presentes os requisitos da tutela antecipada, razão pela qual a decisão merece ser reformada, uma vez que a prova inequívoca se encontra na própria legislação que prevê a incorporação do adicional de interiorização quando o militar retorna para capital ou passa à inatividade, como no seu caso, já sendo tal matéria pacífica neste Tribunal.

Destacou que resta cristalino que no momento em que o agravante fora transferido para o interior automaticamente deveria ter recebido o benefício e no momento em que cessa tal condição também deveria ter sido incorporado o valor de direito.

Sustentou que o receio de dano irreparável já está configurado desde o momento em que exerceu atividades no interior e nunca recebeu o adicional correspondente, se perpetuando com a passagem para inatividade sem a sua incorporação, e que por se tratar de crédito alimentar, configura necessidade iminente.

Invocou que caso não obtenha a tutela antecipada recursal terá que permanecer com os prejuízos causados para si e para sua família.

Ao final, requereu a concessão do efeito pleiteado e no mérito, o provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube a relatoria à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, à fl. 36, que se reservou sobre o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo e intimou o agravado a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 42/64 o IGEPREV apresentou suas contrarrazões.

O Juízo singular enviou as informações requeridas, às fls. 66/67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 69/74.

Em razão da Portaria nº 1564/2014-GP, os autos foram encaminhados à Vice Presidência que redistribuiu o feito ao Juiz Convocado José Roberto P.



M. Bezerra Junior, à fl. 78.

Consta à fl. 80, novo encaminhamento dos autos à Central de Distribuição, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2014-VP, que o redistribuiu à Desa. Marneide Trindade Merabet, à fl. 81.

A Relatora arguiu suspeição à fl. 83, em razão da Dra. Rosane Baglioli Dammski estar patrocinando a parte autora.

Vieram os autos à minha relatoria.

É o relatório, síntese do necessário.

Incluído em pauta de julgamento.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR NA RESERVA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. ACERTADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO

1 – Não merece reproche a decisão do juízo de origem que indeferiu a tutela antecipada, por não vislumbrar os requisitos necessários à sua concessão.

2 – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pressupõe fundamentação relevante, com prova inequívoca da verossimilhança do alegado, e perspectiva de lesão grave de difícil reparação.

Analisando os argumentos lançados no decisum e nas razões recursais, entendo correta a decisão do juízo de origem, uma vez que o agravante nem ao menos comprovou ter sido lotado no interior, no período alegado, sendo necessária tal comprovação ao longo do processo.

Acerca da tutela antecipada assim preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

O jurista Luiz Guilherme Marinoni comenta o artigo 273 do CPC:

1 – Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Adequada e Efetiva. O direito



à tutela antecipada está compreendido no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB). O art. 273, CPC, é uma resposta do legislador infraconstitucional ao seu imperativo de organizar um processo civil capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011).

A doutrina de Ricardo Alessandra Castagna cita o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco que ensina acerca do art. 273 do CPC:

Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas, pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável, pesando mais as negativas, ele é improvável(Malesta)..

Assim entendo acertada a decisão do juízo de piso que negou a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Ante o exposto conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR